



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nimab Educacional Ltda.	UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal.	
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo	
e-MEC Nº: 202216498	
PARECER CNE/CES Nº: 180/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 20/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Instituição Educação Superior – IES intitulada Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, código e-MEC nº 27087, a ser instalado na Super Center Venâncio 2000, nº 60, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Nimab Educacional Ltda., código e-MEC nº 18206, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 40.150.416/0001-00, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202216498, em 16 de dezembro de 2022, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de um único curso superior vinculado, protocolado por força de decisão judicial, a saber: Medicina, código e-MEC nº 1613793, processo e-MEC nº 202216499.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador que, em 14 de junho de 2023, foi concluído com resultado satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo foi

encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, a avaliação *in loco*, de nº 186042, foi realizada no período de 25 a 27 de outubro de 2023, e resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,60
Eixo 4: Políticas de gestão	3,80
Eixo 5: Infraestrutura	4,71
Conceito final	4

Art. 4º da Portaria Normativa nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC de que trata o presente parecer. A SERES e a IES não impugnaram o parecer do Inep.

O processo de autorização para funcionamento do curso superior vinculado passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

[...]

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202216499	MEDICINA/ bacharelado	04/02/2024 a 07/02/2024	Conceito: 4,40	Conceito: 3,88	Conceito: 4,70	Conceito: 4

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republizada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento do ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - BRASILIA - ESAS - BSB (cód. 27087), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

"EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - No que toca o primeiro eixo avaliativo, a IES possui um excelente planejamento acerca da avaliação institucional, porém há um foco muito grande na sensibilização e participação do corpo discente, o que é necessário e importante, porém não se pode descuidar da pluralidade de segmentos representados na CPA, cujas participações também devem ser consideradas, faltando, ao nosso ver, maior cuidado na definição de estratégias diferenciadas de sensibilização e participação de outros segmentos, seja no momento da coleta de dados, ou no momento da análise de resultados e construção dos planos de ação e melhorias. Há um peso enorme na metodologia de questionários para coleta de dados, porém não foram verificadas evidências robustas da busca de outras metodologias mais adequadas à participação de outros atores institucionais. Também se faz necessário um maior cuidado na criação e implantação de uma metodologia que garanta, e comprove, a possibilidade de participação de todos os interessados na construção dos relatórios e soluções aplicadas a partir da autoavaliação.

EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - Acerca do desenvolvimento institucional podemos perceber novamente o zelo dos idealizadores do projeto, com uma robusta formulação de missão, visão e valores, que são cuidadosamente relacionados às estratégias pedagógicas e mesmo de gestão e desenvolvimento da IES. Porém, o planejamento institucional poderia ter se dedicado um pouco mais à fundo na construção de projetos e ações específicas para a promoção de linhas de atuação importantes de uma IES, como a sustentabilidade social e ambiental, educação em direitos humanos, valorização da diversidade e etc. Em tais áreas notamos apenas uma construção incipiente de iniciativas, ainda que nas reuniões realizadas foi percebida a relevância de tais temas para os membros da comunidade acadêmica entrevistados. A projeção de ações concretas e a estipulação de um calendário para tais iniciativas, mesmo que antes do início das atividades institucionais, favorece um início de atividades já marcado pela valorização de tais temas e permite ações bem planejadas e a implantação, desde o início, de uma cultura institucional que atribui máxima seriedade aos temas indicados.

EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS - No que refere as políticas acadêmicas, foi observado que a IES possui política de ensino para a graduação, extensão e pesquisa, iniciação científica, estímulos para produção discente e docente com possíveis participações em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas, acompanhamento aos egressos, atendimento aos discentes e mobilidade acadêmica, e existe previsão de comunicação da IES com a comunidade interna e externa.

EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO - As políticas de gestão e qualificação dos corpos docente e técnico-administrativos estão descritas no PDI 2022-2026 apensado no sistema e-MEC e puderam ser evidenciadas, também, por documentação complementar disponibilizada à esta comissão e pelas diversas entrevistas com membros da instituição.

EIXO 5: INFRAESTRUTURA - A infraestrutura apresentada pela IES por ocasião desta visita de credenciamento, e diante dos cursos iniciais previstos no PDI 2022-2026 é considerado satisfatório, de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelo curso cuja autorização também está em processo de avaliação e à missão da IES. Constatamos in loco virtual bem como nos documentos apresentados, que a IES já é atuante na área de educação com ensino de graduação e pós graduação lato sensu e que locou um novo o espaço físico no mesmo prédio (andar inferior - subsolo) e ampliou sua estrutura física a fim proporcionar um espaço para atendente a propositura de um curso de medicina. Quanto a Análise do Despacho Saneador, não houve questionamento, portanto sem a necessidade de verificar-se in loco virtual.”

Da análise dos autos, conclui-se que o ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - BRASILIA - ESAS - BSB (cód. 27087), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos,

quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1613793), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Dianete disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retomencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Brasília/DF, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 209/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4938381, pgs. 3/7) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Brasília/DF foi de 4,37 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante em Brasília/DF é de 4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Brasília/DF não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 209/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4938381, pgs. 3/7) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento do ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - BRASILIA - ESAS - BSB (cód. 27087), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN - BRASILIA - ESAS - BSB (cód. 27087), que seria instalada no Super Center Venâncio 2000, nº 60, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela NIMAB EDUCACIONAL LTDA (cód. 18206), com sede no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1613793; processo: 202216499).

Assim, em 7 de novembro de 2024, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento da IES, tendo em vista o não atendimento do critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso superior de Medicina, previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, considerando o disposto na Nota Técnica

nº 209/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4938381, pg. 3/7) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Na sequência, a SERES submeteu o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Cumpre acrescentar que, diferentemente de outros pedidos de autorização para funcionamento, o curso superior de Medicina está sujeito às regras advindas do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 – Lei do Mais Médicos, que determinou que a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina por IES privada será sempre precedida de chamamento público, cabendo ao Ministério da Educação – MEC dispor sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção da autorização.

As inúmeras ações ajuizadas em todo o país de modo a contornar os efeitos da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de cinco anos, desagaram na proposição da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 81 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela constitucionalidade da Lei do Mais Médicos, determinando uma modulação para aquelas ações em curso.

Justamente visando a regulamentação desta decisão, a SERES editou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que aproxima o pedido de autorização para funcionamento e de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina aos critérios de autorização e expansão de vagas definidos pelo Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Esse é o regramento que deve balizar a análise do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina vinculado ao credenciamento da IES em questão. É necessário que se mantenha coerência e isonomia nos critérios de regulação.

Assim, no processo de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, o pedido deve atender aos critérios de relevância e necessidade social da oferta de curso superior no local de oferta, bem como a existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, dos equipamentos públicos adequados e suficientes para a requerida oferta. Pretende-se, ainda, elencar como admissíveis aqueles municípios constantes do Edital de Chamamento Público supracitado.

No processo em tela, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso em Brasília, no Distrito Federal, local de oferta do curso superior, o Ministério da Saúde – MS, por intermédio da Nota Técnica nº 209/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4938381, pg. 3/7) informou que a relação médico por habitante é de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos por mil habitantes, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), número máximo estabelecido pelas regras pré-definidas, e comunicou, adicionalmente, que Brasília não está entre os locais elencados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Em 19 de fevereiro de 2025, este Relator recebeu a Nota nº 00232/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, na qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC menciona a determinação judicial para que a União comprove o cumprimento de medida deferida em sede de tutela de urgência, proferida pelo Juízo nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença nº 1041727-96.2024.4.01.3400.

A Conjur/MEC recomenda à Secretaria Executiva – SE do CNE que, tendo em vista a nova decisão judicial proferida no processo judicial nº 1041727-96.2024.4.01.3400, seja priorizada a análise do processo administrativo e-MEC nº 202216498, de modo a evitar-se a aplicação e/ou agravamento da multa cominatória fixada pelo Juízo em desfavor da União.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, que seria instalado no Super Center Venâncio 2000, nº 60, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Nimab Educacional Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente